



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.002220/2010-31
ACÓRDÃO	9202-011.381 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LEONÍDIO MESQUITA DA SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. DESPESA COM LIVRO CAIXA. ALEGAÇÃO DE FURTO, ÔNUS DA PROVA DAS DESPESAS.

Compete ao declarante a comprovação da ocorrência e da natureza das despesas com Livro Caixa, com vistas a que seja aferido, pelo Fisco, a procedência da sua dedutibilidade. A apresentação de BO sugerindo ter havido o furto dos documentos voltados a essa comprovação não é suficiente para que o declarante se veja desincumbido desse ônus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de IRPF em razão da omissão de rendimentos, glosa de despesas com livro caixa e GCAP não tributado.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 17/20.

O fiscalizado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 47/57.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS negou provimento à impugnação às fls. 108/116.

Contra a decisão de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 123/126.

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2402-009.617 – fls. 135/142.

Não conformada, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração às fls. 144/151, suscitando omissão no acórdão acima citado, e que foram admitidos pelo Presidente da Turma às fls. 155/160.

Assim feito, novo julgamento ocorreu pelo mesmo colegiado, oportunidade em que os embargos foram rejeitados por meio do acórdão 2402-010.348 – fls. 162/170.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 172/188, pugnando, ao final, fosse admitido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, de modo que fossem acatados os pedidos formulados na sua fundamentação.

Em **21/12/21** - às fls. 192/199 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Ônus da prova de despesas registradas em livro-caixa. Caso fortuito e força maior**”.

Intimado dos acórdãos de julgamento, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 31/1/22 (fl. 202), não consta dos autos a apresentação de eventuais contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

O recurso especial é tempestivo (processo movimentado em 01/10/21 – fl. 171 e recurso apresentado em 01/11/21 – fl. 189). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Ônus da prova de despesas registradas em livro-caixa. Caso fortuito e força maior**”.

O acórdão embargado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

ÔNUS DA PROVA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. FURTO DE DOCUMENTOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Sustenta a União em seu recurso que a comprovação das despesas de livro caixa não comporta exceções. É dizer, para se valer dessas despesas, há de se apresentar o livro caixa e a documentação que deu suporte à escrituração. Na sequência, passou a tecer comentários acerca da pretensão do autuado em justificar a não apresentação desses documentos em razão de evento noticiado no Boletim de Ocorrência nº 277/2009. Para isso, indicou os acórdãos de nº 1802-001.057 e **2801-002.451** como paradigmas representativos da divergência interpretativa, sendo certo que ela foi admitida com esteio apenas neste último paradigmático.

Isto porque, entendeu o colegiado *a quo* que a notícia de furto que teria constado no BO acima citado, registrado antes de o início da ação fiscal, justificaria a não apresentação dos livros caixas e dos correspondentes documentos, impondo-se, assim sendo, o restabelecimento das despesas a esse título.

Por outro lado, a tese vazada naquele único paradigma admitido vai ao encontro das pretensões da recorrente, além de efetivamente caracterizar uma divergência de interpretação em relação ao recorrido. Vejamos o que diz sua ementa, naquilo que interessa ao caso:

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Admitem-se as despesas de livro Caixa, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, vinculadas à atividade profissional desenvolvida e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência, quando devidamente escrituradas e comprovadas com documentação hábil e idônea. A apresentação isolada de Boletim de Ocorrência Policial relatando incêndio e destruição de documentos, sem outras providências impostas pela legislação tributária, não é suficiente para elidir o feito fiscal.

Conheço, pois, do recurso e já passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, **definitivamente** não comungo do entendimento externado pelo colegiado recorrido.

Cumpre registrar, de plano, que não se está a discutir a veracidade, ou não, da ocorrência dos fatos noticiados no já citado Boletim de Ocorrência.

Todavia e preliminarmente, entendo devam ser tecidas as seguintes observações, a partir de uma leitura mais detida do que constou naquele BO. Vejamos:

Foi noticiado a ocorrência de um fato, sem necessariamente sequer ter afirmado teria sido vítima de um furto. **Não indicou testemunhas do fato.** Relatou que **guardava documentos e livros de contabilidade na sala de espera de seu consultório dentário**, sendo que no dia 13/4/09 teria dado falta de uma caixa contendo documentos de contabilidade, dois livros caixas, recibos diversos, notas fiscais, fichas clínicas e radiográficas. Registrou, ao final, **que a porta que dá acesso a referida sala de espera estaria aberta, a rigor, durante o horário comercial.**

Bom. A mim me parece que os fatos, tais como postos, nas circunstâncias em que se deram e relacionados a documentos fiscais comprobatórios, foram narrados perante à autoridade policial de forma bastante cautelosa, *talvez por conta do que dispõe o artigo 340 do CPB*, sem sequer afirmar teria sido vítima de um furto, já que “dar falta” de algo não significa necessariamente dizer que este algo teria sido subtraído de seu patrimônio, mas sim que este algo encontra-se desaparecido. Veja, por exemplo, que o fato de possuir uma estante onde guarda documentos, não significa afirmar que na data em que dera falta deles, teria, efetivamente, lá “guardado” esses documentos. E, dentro dessa possibilidade, faz todo sentido a afirmação de que dera falta desses documentos guardados na estante.

E mais, penso que o relato do fato contempla, inclusive **e apenas de forma ilustrativa**, a hipótese de o contribuinte ter deixado a caixa, que costumava guarda na estante da sala de espera de seu consultório, com o seu contador e não ter se recordado de tal situação, vindo a, com isso, dar falta dela.

Pois bem. Digressão a parte, prosseguindo na análise do caso, tenho que a comprovação das despesas declaradas não foi superada com o mero registro/notícia desse fato.

Tal como alegou, com propriedade, o recorrente, havia outras providências a cargo do autuado para que se visse desincumbido do ônus de comprovar a existência e pagamento

dessas despesas com livro caixa. E note-se que essa comprovação, vale dizer, a existência delas, é apenas um início de prova para que possa delas se valer como DEDUÇÃO em sua DIRPF. Há de se verificar, ainda, a natureza dessas despesas e se são, de fato, dedutíveis na apuração do IR.

Além de não ter tomado as providências a que alude o artigo 264 do RIR/99¹, que entendo deva ser também aplicado à pessoa física no que tange à guarda de livros e documentos de interesse fiscal, também não agiu de forma diligente ao não proceder à reconstituição do livro, ao menos para o registro das despesas cujos documentos poderiam ser obtidos sem maiores esforços, a exemplo de 2º via de contas e extratos bancários. E, frise-se, não se está a se exigir a produção de prova negativa, longe disso ! O que não faz o menor sentido seria exigir do Fisco a comprovação de que o declarante não incorreu nas despesas do livro caixa ou que essas despesas não seriam dedutíveis, uma vez que elas sequer foram lá especificadas.

E, nesse ponto, é de se destacar que os fatos narrados no BO não especificam o ano a que se referem os livros e documentos de que dera falta o noticiante, ao passo que o procedimento em tela abarca os exercícios de 2006 a 2009.

Nesse contexto, tratando-se de despesas declaradas na DIRPF, competira ao declarante a prova de sua ocorrência, tal como declaradas. Esse é o comando que se extrai do artigo 73 da Lei 8.134/90.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).